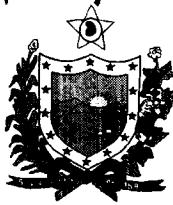


AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de 22 de 2018  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

úlico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E  
Nesta Data 30/12/2017  
Cara Dúzia So  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislativo da Casa Civil do Governador



## VETO TOTAL

Nº 219/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.462/2017, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Torna obrigatório o Teste de Zika nos doadores de sangue na forma que menciona.”

## RAZÕES DO VETO

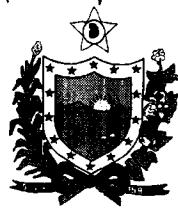
Trata-se de Projeto de Lei que pretende obrigar o teste da Zika nos doadores de sangue, durante a triagem realizada pelos bancos de sangue e hemocentros do Estado da Paraíba.

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao voto pelos motivos que a seguir passo a mencionar.

Inicialmente, em consulta realizada ao Hemocentro da Paraíba, órgão referência estadual em serviço de hemoterapia, fui informado que as doações de sangue são norteadas por legislações hemoterápicas específicas, onde os critérios de seleção de doadores e procedimentos a serem cumpridos, já estão disciplinados por normativas federais, como é o caso da Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, *in verbis*:

| (...)

✓



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 129. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado.

Art. 130. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

- I - sífilis;
- II - doença de Chagas;
- III - hepatite B;
- IV - hepatite C;
- V - AIDS; e
- VI - HTLV I/II

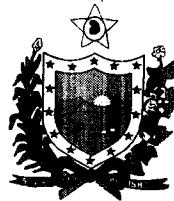
(...)

Considerando ainda, que o Hemocentro segue o definido na Nota Técnica Conjunta ANVISA/SAS/MS nº 002/2016, que dispõe sobre os critérios técnicos para triagem clínica de candidatos à doação de sangue para os vírus Zika e Chicungunya:

### **Nota Técnica Conjunta ANVISA/SAS/MS nº 002/2016:**

*“(...) Candidatos à doação de sangue que foram infectados pelos ZIKV, após diagnóstico clínico e/ou laboratorial, deverão ser considerados inaptos por um período de 30 (trinta) dias após recuperação clínica completa (assintomáticos.)*

*Candidatos à doação de sangue que tiveram contato sexual com pessoas (sexo masculino ou feminino) que apresentaram diagnóstico clínico e/ou laboratorial de febre pelo ZIKV, nos últimos 90 (noventa) dias, deverão ser considerados inaptos por um período de 30 (trinta) dias após o último contato sexual. (...).”*



## ESTADO DA PARAÍBA

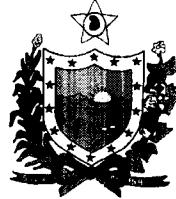


Paralelo a isso, a propositura também padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que, são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “*organização administrativa*” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de *serviços públicos*. E no caso em comento, a proposta visa estabelecer critérios e responsabilidades aos hemocentros e bancos de sangue do Estado da Paraíba.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, vejamos:

“Art.63. ....  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:  
.....  
b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**  
.....  
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”**  
(destaque e grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, a inserção de uma nova metodologia de triagem sorológico além do que já é previsto na legislação implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos, uma vez que o Hemocentro Estadual realiza aproximadamente 120.000 testes de triagem para atender a atual demanda, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

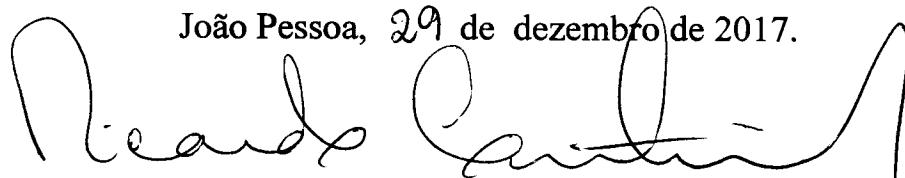
**Art. 64.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

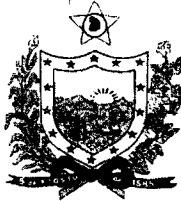
É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.462/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017.



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, neste dia

30/12/2017

*João Vieira Coutinho*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 754/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.462/2017  
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

**VETO**

*João Pessoa, 29/12/2017*

*Ricardo Vieira Coutinho*  
Governador



Torna obrigatório o Teste de Zika nos  
doadores de sangue na forma que  
menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os bancos de sangue/hemocentros do Estado da Paraíba, públicos e privados, obrigados a realizar o teste de Zika, durante a triagem, dos doadores de sangue.

**Art. 2º** Os candidatos à doação de sangue, diagnosticados com Zika, por critério clínico ou laboratorial, não poderão doar sangue pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba